



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Recuperação judicial

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por TÉLRI - TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA., REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., LUIZ TEDESCO, TEREZINHA GALANTE TEDESCO, FÁBIO LUIZ TEDESCO e FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO, na qual alegam, em síntese, que: a) exercem suas atividades há mais de dois anos, atendendo os requisitos legais para recuperação judicial, conforme estabelecido pela Lei 11.101/2005; b) integram um mesmo grupo econômico, com operações conjuntas e interligação das atividades econômicas, que incluem construção de redes elétricas e atividades agropecuárias; c) possuem dependência mútua em razão de garantias cruzadas, controle societário comum, identidade parcial de quadro societário e atuação conjunta no mercado; d) requerem a consolidação substancial dos ativos e passivos com base no art. 69-J da Lei 11.101/2005, visando à reestruturação econômica unificada do grupo; e) apresentam fundamentos jurídicos para a formação do litisconsórcio ativo e consolidação substancial das operações, citando jurisprudência e doutrina pertinentes.

A parte autora apresentou documentos e pediu tutela antecipada de urgência, a fim de que fossem adiantados os efeitos do *stay period*, bem como obstada a constrição de bens essenciais.

O pedido foi indeferido à seq. 20.1, com fundamento na ausência dos requisitos legais.

Os autores apresentaram emenda à inicial com documentos, à seq. 23, e pediram a reapreciação do pedido de tutela de urgência, o que foi novamente rechaçado pelo Juízo (mov. 25.1).

À parte, então, trouxe novos documentos (mov. 28) e reiterou os pedidos apresentados. Diante disso, foi determinada a realização da constatação prévia prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005 (mov. 30), cujo laudo foi acostado à seq. 34.1.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Os autores se manifestaram sobre o laudo no mov. 39 e reiteraram os pedidos de urgência apresentados, noticiando a constituição em mora por instituição financeira com iminência de consolidação da propriedade de bem alegadamente essencial à atividade.

Determinada a realização de perícia previa (ev. 30).

Sobreveio decisão demonstrando insuficiência ao deferimento da recuperação judicial, qual seja: i. Ausência da demonstração de resultado acumulado do ano de 2023, referente à Rede Alta; ii. Ausência dos comprovantes de entrega tempestiva dos documentos contábeis dos produtores rurais, assim como recibos de entregas das declarações de Imposto de Renda; iii. Insuficiência da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, diante de divergências constatadas pela perícia prévia e iv. Insuficiência no relatório de ativo imobilizado descritivo das Devedoras.

As partes apresentaram novos documentos.

Em seguida houve manifestação da perita (ev. 53).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Em atenção à decisão proferida no evento 43, analisaram-se os documentos juntados até então pelas recuperandas, sendo identificadas pendências em relação à alguns requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Naquela oportunidade, foram considerados **suficientes** os seguintes pontos:

- Lapso Temporal
 - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; IV - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo- Art. 48, I, II, e III.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 48, IV.
- Consolidação processual – art. 69-G
- Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira
- A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial
- Relações de empregados
- Demonstrações financeiras dos últimos três exercícios sociais (2021, 2022 e 2023), abrangendo balanços patrimoniais, demonstrações de resultados do exercício e fluxos de caixa;
- Certidões de regularidade fiscal, registros no órgão de registro empresarial e atos constitutivos atualizados;
- Relação de credores, discriminando valores e classificação, nos termos dos artigos 83 e 84 da LREF;
- Certidões dos cartórios de protestos das comarcas pertinentes.
- Extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores
- Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais
- Relatório detalhado do passivo fiscal e certidões.

Permaneceram **pendências quanto aos seguintes aspectos:**

- Demonstração do resultado acumulado do exercício de 2023 da Rede Alta Materiais Elétricos Ltda.;





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

- Ausência de comprovantes de entrega tempestiva dos documentos contábeis dos produtores rurais e recibos das declarações de imposto de renda;
- Divergências na relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores;
- Inadequação no relatório de ativo imobilizado das recuperandas, sem informações completas quanto aos bens garantidores de negócios jurídicos.

a) **Demonstração de resultado acumulado de 2023:**

O documento foi apresentado no evento 48.34, suprimindo a pendência identificada, com os dados necessários para análise financeira da Rede Alta Materiais Elétricos Ltda.

b) **Entrega tempestiva de documentos contábeis e declarações de imposto de renda:**

Os recibos das declarações de imposto de renda dos produtores rurais referentes aos anos-calendário 2020 a 2023 foram juntados (seq. 48.10 a 48.24), acompanhados de justificativa técnica para as retificações realizadas em 2024, que corrigiram omissões relacionadas à atividade rural. Além disso, os livros-caixa foram apresentados, embora não assinados, sendo que os produtores estão dispensados de elaborar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), conforme legislação aplicável.

c) **Relação de bens particulares:**

A relação foi atualizada para incluir bens anteriormente omitidos, com ajustes realizados quanto a maquinários agrícolas e esclarecimentos de divergências terminológicas entre o relatório inicial e os bens efetivamente declarados.

d) **Relatório de ativo imobilizado:**





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Os relatórios apresentados no evento 48.37 e seguintes detalham os bens e garantias, atendendo ao disposto no art. 49, § 3º, da LREF, incluindo contratos vinculados a alienações fiduciárias.

Por todo o exposto, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

Passo às providências pertinentes.

I. Da nomeação do administrador judicial

1. Nomeio para atuar como administrador judicial **Auxilia Consultores Ltda**, nos termos do art. 33 da Lei.

2. Proceda-se a intimação pessoal do perito nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

3. Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o administrador nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

II. Das demais providências atinentes ao processamento da recuperação judicial

1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

2. Ordeno a **suspensão** pelo prazo de 180 dias, o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e o curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005.

Saliento que a questão referente ao pedido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante.

As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação.

3. Determino a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.

4. Determino aos autores a **apresentação das contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

9. Intimem-se os autores para, no prazo de 60 dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

10. Assim que juntado aos autos referido plano de recuperação judicial deverá o **Cartório**, independente de conclusão, **expedir edital** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme lei n. 11.105/2005, art. 53, par. ún. e art. 55.

11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º § 2º). No prazo de 10 dias podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

14.1. Intimem-se a Administradora Judicial e os Recuperandos para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

14.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.

14.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

15. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

16. Além disso, o, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

III. Da proteção aos bens essenciais

As requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade de determinados bens relacionados à sua atividade, com a proibição de sua constrição. Constam da relação





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

inicial: o imóvel de matrícula 40.524 (Chácara 7, Loja TELRI), objeto do contrato nº 1.452.131, em favor do credor SICOOB; o imóvel de matrícula 36.927 (Chácara 72.A.3, Escritório Rede Alta), vinculado ao contrato nº 734.726.00004045-5, em favor da Caixa Econômica Federal; o veículo Mercedes Benz ATEGO 1726 CE, placa RHN6D47, objeto do contrato nº 86549213, em favor do Banco Itaucard; o veículo Mercedes Benz ATEGO 1726 CE, placa SDS8A20, objeto do contrato nº 13255255, também em favor do Banco Itaucard; o maquinário gerador fotovoltaico, descrito no contrato nº 1.350.724 (NF-e nº 000.000.008), em favor do credor SICOOB UNICOOB; e o veículo Toyota CCROSS XRE 20, placa SED1A98, objeto do contrato nº 2463164/22, em favor do Banco Toyota.

É bem verdade que os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e preservam seus direitos de propriedade sobre a coisa (art. 49, § 3º da Lei n. 1101/05).

Consequentemente, a proibição de constrição de bens decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial a eles não se aplica, via de regra, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/05.

Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial**





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** [...] (promovi o destaque)

O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria "bens de capital", em precedente que cumpre colacionar:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 **A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva.** Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.** 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (promovi o destaque)

Portanto, a exceção prevista no art. 49, § 3º, parte final, da Lei n. 11.101/05 aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, e empregados no processo produtivo da empresa.

Ainda que não se desconheça de respeitável posicionamento em sentido contrário, comungo do entendimento de que a prova da essencialidade do bem compete ao devedor, como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

Justificativa: Conforme ensina Ivo Waisberg, a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, preenchido caso a caso pelo aplicador da norma (Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442 - 443). **Por isso, é razoável concluir que o juiz da recuperação judicial depende de suporte fático para reconhecer que determinado bem é essencial às atividades da recuperanda e, portanto, não pode ser vendido ou retirado do estabelecimento durante o stay period, ainda que seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. É evidente que a norma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu que todo e qualquer ativo seja considerado essencial, mas somente aquele imprescindível à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma em apreço.** Assim, para dar





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

concretude à "solução de equilíbrio" referida no Parecer 534/2004, de autoria do Senador Ramez Tebet, **é fundamental que se comprove a essencialidade do bem e ninguém melhor do que o devedor para tanto, já que ele possui todos os elementos e informações acerca da importância do bem para a continuidade dos seus negócios. Por fim, a doutrina estipula alguns critérios para nortear o enquadramento de determinado bem como essencial, a saber: deve ser efetivamente operacional e gerador de fluxo de caixa positivo. Para isto, o magistrado deve ter o apoio do administrador judicial e podem ser produzidos laudos técnicos e outros estudos que comprovem a essencialidade do ativo** (cf. Ivo Waisberg, cit., p. 444). (destaquei)

Manoel Justino Bezerra Filho, embora se filie à corrente oposta, apresenta o posicionamento pela parcela doutrinária que o defende:

Daniel Carnio Costa ("Comentários", 2021, pg. 71), entende que cabe ao devedor demonstrar que se trata de bem essencial, em bem fundamentado comentário do qual, porém, se discorda. Marcelo Barbosa Sacramone ("Comentários à LREF", 2ª ed., pg. 105) entende que a "interpretação sobre bens de capital deve ser estrita. O ativo deverá garantir os respectivos credores. Nesse sentido, além de a suspensão somente poder ocorrer se o bem compuser o ativo não circulante, o bem de capital essencial também deverá ser não consumível. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo* - 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 105).

Na mesma linha colhe-se precedente jurisprudencial:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que consignou que "ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda" e declarou "essencial, para o processamento desta recuperação judicial e para a continuidade da exploração da atividade econômica pela recuperanda, os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" - Insurgência do credor, Banco Santander (Brasil) S/A, quanto ao reconhecimento genérico da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" - Acolhimento - Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda relativize, excepcionalmente, o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito do exequente deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor - Reconhecimento da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" da recuperanda que é precipitada, pois **o exame de essencialidade do bem deve ser feito casuisticamente e de modo individualizado, sendo ônus da recuperanda demonstrar, de modo específico e justificado, em que medida os bens são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais** - Precedente desta Câmara Especializada - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064568-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (promovi o destaque)

Pois bem.

Primeiramente, entendo que está evidenciado o perigo da demora a caracterizar o interesse de agir das requerentes quanto ao pedido, tendo em vista a inadimplência e a possibilidade de busca e apreensão.

Em segundo plano, tenho que foi demonstrada a essencialidade a justificar a proteção buscada quanto a parte dos bens arrolados. Confira-se a relação apresentada pelos autores:

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - FROTA CAMINHÕES, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS (REDE ALTA)									
PLACA	ANO	MARCA	MODELO	CHASSI	SERIAL/AN	TIPO	CONTRATO	DEVIDOR PRINCIPAL	CREADOR
RHND47	2021	M.BENZ	ATEGO 1726 CE	9BM958154M0230671	01280287303	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	86548213	REDE ALTA	ITALCARD
SDS8A20	2022	M.BENZ	ATEGO 1726 CE	9BM958154N02303886	01316915843	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	13255255	REDE ALTA	ITALCARD
SED1A88	2022	TOYOTA	COROLLS XRE 2.0	989KHA059P092473	9133325890	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	240316422	REDE ALTA	BANCO TOYOTA
BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS - IMÓVEIS (REDE ALTA)									
MATRICULA	RESTRIÇÃO	CARTÓRIO	CIDADE	UF	IMÓVEL	EMPREENHIMENTO	CONTRATO	DEVIDOR PRINCIPAL	CREADOR
36.927		1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	TOLEDO	PR	CHACARA	CHACARA 72A 3 ESCRITÓRIO REDE ALTA	734.726.00004045-4	REDE ALTA	CAIXA ECONÔMICA
			TOLEDO	PR	MAQUINÁRIO	GERADOR FOT.	1.350.724	REDE ALTA	SICOOB UNICOOB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSA8 KT54F YHJBU ZLHQB



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

enquanto os veículos de apoio garantem o deslocamento das equipes técnicas e a supervisão dos trabalhos.

4. O maquinário gerador fotovoltaico, instalado nos imóveis utilizados pela Rede Alta, é essencial para a redução dos custos operacionais, sendo diretamente responsável pela geração de energia renovável que diminui as despesas com eletricidade.

Fica evidente, portanto, ao menos em sede de cognição inicial, que parte dos bens descritos na relação apresentada se revelam essenciais à atividade empregada pelas autoras, em especial diante do impacto da atividade executada por meio deles no faturamento.

Logo, o acolhimento parcial do pedido é medida adequada à hipótese, como também decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão judicial que acolheu os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão, reconhecendo a essencialidade dos e determinou a expedição de ofício ao banco recorrente para que se abstenha de praticar atos de expropriação dos referidos caminhões, e de retirá-los da posse da recorrida - Alegação de que a recorrida não demonstrou que os bens são imprescindíveis à sua manutenção, e que a recorrida deixou de honrar com as condições contratuais, fato este que lhe autoriza a exercer o seu direito de real proprietário, ao menos quando encerrado o stay period - Descabimento - Liame entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos dos créditos fiduciários ostentados pelo banco recorrente (caminhões) - Essencialidade demonstrada - Ademais, decorrido o prazo final do stay period, despicienda se torna a análise da essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231525-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Quanto ao veículo Toyota CCROSS XRE 20, placa SED1A98, mencionado na petição inicial, entendo que as recuperandas não lograram demonstrar a essencialidade do





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

bem para suas atividades produtivas, não havendo elementos suficientes que evidenciem seu papel indispensável à continuidade da atividade empresarial.

Dessa forma, reconheço a essencialidade dos bens acima especificados e determino a manutenção de sua posse pelas recuperandas, vedando qualquer ato de constrição ou retirada durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Quanto ao veículo Toyota CCROSS XRE 20, placa SED1A98, o pedido é indeferido por ausência de comprovação de sua essencialidade.

Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel(PR), datado e assinado digitalmente.^[5]

Juiz de Direito
Nathan Kirchner Herbst

